



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10680.002985/91-05  
RECURSO Nº. : 102.570  
MATÉRIA : IRPJ - Ex: 1988  
RECORRENTE : IMAB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRF em BELO HORIZONTE - MG  
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1998  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.217

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Saídas de caixa em montante superior aos ingressos informados, caracterizam saldo credor de caixa evidenciando, destarte, omissão de receita sujeita à tributação pelo imposto de renda. Porém, deve-se reduzir da exigência fiscal, as parcelas devidamente comprovadas pela contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 10680.002985/91-05  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.217

RECURSO Nº. : 102.570  
RECORRENTE : IMAB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

IMAB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 70/75, da decisão prolatada às fls. 63/64, da lavra do sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de IRPJ, fls. 01.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1988, tendo sido originado pela constatação de omissão de receitas, cuja infração encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

*\*EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE 1987*

*OMISSÃO DE RECEITA*

*Caracterizada pela ocorrência de saldo credor na conta "Caixa", constatado através das informações prestadas pelo representante legal da empresa acima qualificada em atendimento ao Termo de Intimação nº 01, fls. 06/07.*

*Valor tributável .....Cz\$ 2.458.924,91*

*ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 180, 396, 642, 645 e 676, II do RIR/80."*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 52/55, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

*\*IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA*

*OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA*

*A ocorrência de saldo credor na conta "Caixa" evidencia a omissão de receitas da pessoa jurídica."*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 70/75, ao qual anexa os documentos de fls. 76/156.

Esta Câmara, ao apreciar a matéria, decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade lançadora se manifestasse acerca dos novos documentos e elementos de provas trazidos à colação, conforme Resolução nº 107-0.139, de 20/08/96.

Em atendimento, o autuante propõe, através do parecer de fls. 180/181, a redução do valor tributável.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre da constatação, por parte da fiscalização, de saídas de caixa superiores aos ingressos, através da análise das informações prestadas pela própria fiscalizada, durante os trabalhos realizados pela fiscalização, que precederam ao lançamento de ofício.

A propósito, cabe ressaltar que a omissão de receita partiu de presunção legal, cujo suporte básico encontra-se no artigo 44 do Código Tributário Nacional. Não obstante, esta regra fundamenta-se em presunção *"juris tantum"*, isto é, acusação em que se admite prova em contrário, até porque, tanto da fase impugnatória quanto na recursal, foi conferido à contestante, amplo direito do contraditório na busca da verdade material dos fatos.

Ao examinar as razões de defesa, bem como os documentos anexados por ocasião do recurso voluntário, a autoridade autuante, através de circunstanciado relatório de fls. 180/181, manifestou-se no sentido de reduzir a base tributável conforme verifica-se abaixo:

*"... Com base no exame efetuado retro, concluímos que o saldo credor de caixa, caracterizador da omissão de receita tributada no Auto de Infração, passa a ser de Cz\$ 201.490,44, resultante de Cz\$ 10.771.762,10 (origem=entradas) deduzido das aplicações dos recursos (saídas de caixa) de Cz\$ 10.973.252,54."*



Ciente do Parecer Fiscal, a contribuinte permaneceu silente a respeito.

Conforme demonstrado nos levantamentos realizados pela fiscalização, bem como no Parecer Fiscal (fls. 180/181), ficou comprovada a irregularidade fiscal decorrente dos pagamentos em montante superior às receitas declaradas, no valor de Cz\$ 201.490,44, no exercício financeiro de 1988.

Assim, na esteira da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, não tendo a recorrente logrado êxito total na explicação da diferença apurada pela fiscalização na movimentação de entradas e saídas de recursos, tem-se como efetivamente caracterizada a omissão de receitas.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor tributável para Cz\$ 201.490,44.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ